SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005828-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Frederico Ferreira Hildebrand**Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Despesas devido a Danos Materiais Causados em Via Pública, proposta por **FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que, no dia 23 de setembro de 2014, por volta das 18h, a sua esposa, Taina Hildebrand, trafegava normalmente, com o veículo I/Porsche Cayene, cor prata, ano 2008/2009, placas EWV-0011, Renavam 00983606404, na Rua Miguel Petroni, sentido centro, onde, ao seguir para a rua Dr. Procópio Toledo Maio, impactou contra um buraco existente no local, o que causou o estouro de dois pneus do lado direito do veículo, sendo necessária a remoção por guincho, o alinhamento e o balanceamento das rodas, gerando o custo de R\$ 4.800,00 (fls. 25-26). Aduz ter tentado solução amigável com vista o ressarcimento junto ao requerido, que restou infrutífera, motivo pelo qual se justificaria a intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-26.

O Município apresentou contestação às fls. 32-42 na qual aduz, em resumo, que: I) as fotos revelam um buraco de dimensões reduzidas, e o autor não situa em qual rua estava localizado; II) o fato deve ter acontecido na Rua João Guzzi e não na Rua Miguel Petroni, como se refere o autor, tendo velocidade regulamentada em 60 km/h, estacionamento permitido dos dois lados, duas faixas de rolamento e capacidade para comportar 3 veículos ao mesmo tempo, o que permite supor que a condutora tinha condições de evitar o buraco se dirigisse com atenção; III) o acidente ocorreu por imperícia e imprudência da condutora.

Juntou documentos às fls. 44-46.

Houve réplica (fls. 50-52), na qual o autor aduz que: I) o requerido tentou desvirtuar o local do acidente para se isentar de arcar com a sua responsabilidade de ressarci-lo; II) os danos são de grande monta por envolver veículo importado de grande valor.

Foi designada audiência de instrução (fl. 53) e gravado um CD com o termo de

audiência (fls. 59-64).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E PEDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano. Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo"¹.

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

De acordo com a prova oral e documental produzida, a esposa do autor foi surpreendida por um buraco profundo enquanto trafegava com seu veículo em via pública.

As fotos de fls. 15-22 demonstram que o buraco não era grande, mas profundo o suficiente para impor obstáculo em condições de causar danos aos motoristas, o que ratifica, inclusive, as informações prestadas em depoimento pessoal do autor.

A testemunha Iris Gonçalves de Melo estava ao lado do local do acidente e confirmou que a esposa do autor não estava em alta velocidade, visto estar próxima de parada

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 22ª edição, p. 977

obrigatória na via pública de duplo sentido, não havendo, ainda, a possibilidade de desviar do buraco ao fazer a conversão à direita, pois estava exatamente do lado direito que era, inclusive, o sentido obrigatório de seu percurso.

O quadro probatório produzido comprova o nexo de causalidade entre os danos comprovadamente suportados pelo autor e a falha na prestação do serviço público, consubstanciada no buraco na via pública.

Assim, o dever de indenizar, em reparação ao autor pelo acidente sofrido com o seu veículo, é medida de justiça.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Negado provimento ao recurso voluntário.

(Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda.

(Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Por fim, o documento de fls. 25/26, que sequer foi impugnado pelo requerido, comprova o dano material suportado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, para o fim de condenar o Município a indenizar o autor em R\$ 4.800,00, corrigidos desde o desembolso, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso, 16/04/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA